Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento degradação, sustentável, conservação, manejo florestal manutenção aumento dos estoques e carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Autor: Deputada Rebecca Garcia Relator: Deputado Marcon

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 195, de 2011, de autoria da nobre Deputada Rebecca Garcia, cria o Sistema Nacional de REDD+ (Redução das Emissões por desmatamento e Degradação), regulamentado as iniciativas já existentes ou que venham a ser implantadas nos diversos biomas brasileiros, todos ameaçados pelo desmatamento e degradação ambiental.

O projeto aborda os planos nacionais de prevenção e controle do desmatamento por bioma, os planos estaduais e outras políticas e programas desenvolvidas com a mesma finalidade, em âmbito federal, estadual e municipal, o cadastro de programas e projetos de REDD+, o registro de UREDD e de CREDD, o monitoramento dos biomas e a definição de níveis de referência para a redução de emissões.

Nos termos do Projeto de Lei, a partir do Sistema Nacional a ser implantado, as reduções efetivas de emissões do desmatamento e florestal gerarão Unidades de redução de Emissões Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD). Parte das UREDD poderão gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação comercializáveis e que podem ser utilizadas para compensação de emissões.

O projeto define como elegíveis para políticas, programas e projetos de REDD+, individual ou conjuntamente, áreas florestais em terras

indígenas; unidades de conservação legalmente instituídas no âmbito dos sistemas nacional, estaduais ou municipais de unidades de conservação; áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, no interior ou fora de unidades de conservação e outras áreas públicas; territórios quilombolas; assentamentos rurais da reforma agrária; propriedades privadas, incluindo as áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, e de servidão ambiental, de que trata a Lei nº 6.938, de 1981,conforme disposto em regulamento; e outros imóveis de domínio da União, de Estados ou de Municípios.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na sessão do dia 08 de junho de 2011, tendo sido aprovado com três emendas.

Remetido a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

#### II - VOTO

A proposta apresentada pela nobre deputada Rebecca Garcia é de fundamental importância para o nosso país na atualidade. Diante da crise climática e ambiental planetária, novos instrumentos que buscam mitigar ou acabar com as causas desta crise estão sendo desenvolvidos e experimentados em todo o mundo. No entanto, tais processos devem ocorrer dentro de um marco legal que garantam os direitos dos povos e a soberania nacional e territorial.

O mecanismo de Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação é um desses novos instrumentos, talvez o mais importante deles. Apesar de sua recente definição internacional, na COP 16, (o que inclusive vêm promovendo constantes mudanças em sua definição, expressas na própria nomenclatura, que varia de REDD, REDD+ e REDD++), projetos de REDD estão em implementação em várias partes do mundo. Não são poucos os casos de conflitos entre empresas, corretores ambientais e comunidades, bem como as avaliações críticas e denúncias de que esse mecanismo não é mais do que

uma nova face do capitalismo financeiro, que está em busca de novos lastros para a especulação financeira.

No Brasil não é diferente. Já estão na casa das dezenas os projetos de REDD+ em execução, tendo como foco principal as terras indígenas, mas também envolvendo quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores camponeses¹ (incluindo os projetos ligados ao mercado voluntário). Diante disto, consideramos o Projeto de Lei nº 195 de 2001, como importante iniciativa para a regulamentação do REDD+ no Brasil. No entanto, entendendo que a proposta deve sofrer aperfeiçoamentos que fazemos na forma de emendas.

Diante da crítica situação climática global, a necessidade de mudanças estruturais dos países que mais emitem gases efeito estufa é imperiosa. A nobre deputada Rebecca Garcia salienta, na justificativa de sua proposição, que estudos científicos relevantes, como estimativas do Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima (IPCC), apontam como determinante a redução da emissões de gases efeito estufa (GEEs) por parte dos países desenvolvidos.

Dado o caráter estrutural da redução de emissões, todos os mecanismos de compensação de emissões devem ser complementares. Esse é o conhecido Princípio da Adicionalidade, consagrado no Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, em seus artigos 12.3.b e 12.5.c. Desta forma proponho a inclusão de novo parágrafo único ao artigo 7º do Projeto de Lei.

Em sua justificativa da proposição a Autora apresenta o processo histórico de construção do mecanismo de desmatamento evitado, entretanto não relaciona a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - UNFCCC como instancia de definição de parâmetros e metodologias de monitoramento, níveis de referência e cálculo de emissões evitadas. Segundo a redação original da proposta, nos incisos III, IV, V e VI

 $<sup>^1</sup>$  Valle, Raul Silva Telles do (Org.), Desmatamento evitado (REDD) e povos indígenas: experiências, desafios e oportunidades no contexto amazônico, Instituto Socioambiental e Forest Trends, 2010

do artigo 5°, essa definição se dará a partir da validação científica. Entretanto, está claro que existem muitos questionamentos científicos das metodologias, sendo este, inclusive, um dos motivos para a demora na definição de um acordo internacional sobre o REDD+.

Para evitar que a lei adote como parâmetros ainda em estudo pelas ciências, propomos novos incisos ao artigo 5º do Projeto de Lei, explicitando a necessidade de validação científica ser avalizada pela UNFCCC.

A proposição traz no Parágrafo Único do Artigo 3º a importante decisão de excluir do Sistema Nacional de REDD+ o plantio de espécies exóticas. Neste espírito, proponho que a inclusão do conceito de espécies nativas.

Outra questão central no debate internacional do REDD+ é a participação e autonomia das comunidades tradicionais envolvidas em projetos de desmatamento evitado. A proposta da nobre colega Rebecca Garcia faz referência ao necessário consentimento livre, prévio e informado, mas, em nossa avaliação, é necessário explicitar no texto da nova Lei as garantias dos povos que terão seus territórios como objeto deste mecanismo.

Assim, proponho a inclusão, no artigo 4º do Projeto de Lei, de mecanismos democráticos de gestão florestal participativa, de modo a garantir a autonomia das comunidades sobre o uso e conservação dos recursos naturais existentes em suas terras; o respeito ao direito de autodeterminação dos povos indígenas e comunidades tradicionais, além da expressa menção da Convenção 169 da OIT, a Convenção da Diversidade Biológica, a Declaração dos Povos Indígenas e o Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos para a Alimentação e Agricultura da FAO - TIRFAA. Também, entendo como essencial garantir a igualdade de condições na participação das comunidades em todas as etapas das ações de REDD+; os direitos de usufruto, posse e propriedade dos envolvidos e dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais consolidados nos acordos internacionais e na Constituição Federal.

A necessária participação plena das comunidades em todas as etapas dos projetos de REDD+, bem como o consentimento livre, prévio e informado, remetendo o detalhamento ao estabelecido por Lei ou em regulamento próprio, devem ser assegurados expressamente pelo texto da Lei.

Proponho a inclusão de dispositivos objetivando que as ações de REDD+ não se tornem mecanismos indutores de especulação fundiária abusiva, e para que se garanta a promoção do uso e manejo da diversidade biológica dos envolvidos, de modo a valorizar os modos de ser e fazer e as formas de trabalho das populações envolvidas, garantindo a dinâmica social e econômica das comunidades e da região.

O controle social é um dos pilares da moderna democracia, sobre o qual avançamos muito em nosso país desde a redemocratização. Por isso, entendemos como louvável a proposta da nobre deputada Rebecca Garcia para criação da Comissão Nacional de REDD+ (inciso IX do artigo 5°). Entretanto, buscando garantir uma representação realmente equilibrada e levando em consideração a histórica e considerável diferença entre os povos e grupos sociais relacionados com projetos de REDD+, inseri representação a dos indígenas, quilombolas, específica expressamente povos povos comunidades tradicionais, agricultura familiar e ONGs.

Do mesmo modo, é fundamental que se garanta mecanismos de resolução de conflitos em situações críticas. Assim, proponho também na alínea g, inciso IX, artigo 5°, a competência do Ministério Público como primaz na resolução de conflitos.

Buscando evitar possíveis conflitos de interesse, proponho a supressão da possibilidade de serem considerados dados de entidades privadas para fins de estimativas de emissão de GEEs, que constava no inciso VIII do artigo 6°.

A situação fundiária brasileira possui complexidade notoriamente reconhecida. Para além da reforma agrária e da homologação de terras

indígenas, nos últimos anos vimos crescer a demanda popular pela demarcação de territórios quilombolas. Via de regra, todos esses grupos sociais encontram-se em condições de grande fragilidade socioeconômica enquanto suas áreas não são definidas.

Por esse motivo, é inaceitável que projetos de REDD+ se realizem com áreas cuja titularidade esteja ainda indefinida. Tal evento pode ser desastroso para as famílias, além de diminuir a necessária pressão sobre o Estado para que o mesmo realize seu papel de ordenador fundiário. A legitimidade não pode ser canal para fragilização da luta por legalidade. Por esta razão, proponho alteração no inciso III do parágrafo 1º, artigo 11, definindo área legalmente ocupada ao invés de área legitimamente ocupada. No mesmo raciocínio, entendo que deve ser alterado o paragrafo 2º do artigo 11 do Projeto de Lei, proibindo que áreas florestais onde ainda não foram reconhecidos os direitos territoriais das comunidades sejam objeto de projetos de REDD+.

Todo e qualquer contrato financeiro relacionado com áreas naturais está inserido dentro de um futuro com considerável grau de incerteza. Apesar de ser necessário restringir ao máximo essas possíveis situações de risco, nenhuma lei deve obrigar comunidades ou povos a manter contratos em casos de catástrofes ambientais, genocídios ou situações de calamidade social.

Buscando resguardar aos povos e comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas o mesmo direito que a nobre deputada Rebecca Garcia concedeu aos assentados da reforma agrária, proponho a inserção desses grupos sociais e povos no parágrafo 2º do artigo 14.

Finalmente, no artigo 15, considero que a questão fundiária já está amplamente regulamentada pela Constituição Federal e por Leis infraconstitucionais, tais como as Leis 4.504/1964; 8.629/93; 11.481/2007, sendo desnecessário exigir mais um regulamento sobre a matéria, mesmo a título de comprovação da titularidade.

Por fim, entendemos como pertinentes as emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente, sendo que a Emenda 01 daquela Comissão apenas corrige a redação do inciso VI do artigo 11 do Projeto de Lei; e, a Emenda 02, inclui os Planos de controle e prevenção de queimadas e incêndios florestais entre os instrumentos para a implementação do Sistema Nacional de REDD+.

Em razão da revogação da Lei 4.771/65 (Código Florestal) pela Lei 12.651/2012, propomos Subemenda à Emenda 01 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 195/2011, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de de 2012.

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

#### PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2011

Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção aumento dos estoques e florestal (REDD+),dá carbono e providências.

Autor: Deputada Rebecca Garcia Relator: Deputado Marcon

#### EMENDA 01

Dê-se ao inciso VIII do artigo 2º do Projeto de Lei 195/2001 a seguinte redação:

"Art. 2°. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

VIII — Manejo e Desenvolvimento Florestal Sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e a conservação da biodiversidade, mediante a utilização de múltiplas espécies não-invasoras, sendo vedados sistemas monoespecíficos, e o desenvolvimento de produtos e subprodutos madeireiros e não-madeireiros, bem como a utilização de bens e serviços de natureza florestal."

Sala da Comissão, de de 2012.

Institui o sistema nacional de redução de desmatamento degradação, emissões por conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques dá carbono florestal (REDD+),e outras providências.

Autor: Deputada Rebecca Garcia Relator: Deputado Marcon

4°

# EMENDA 02

Dê-se aos incisos II, III, IV, V, VI, VII do artigo 4º do Projeto de Lei 195/2001 a seguinte redação:

"Art

...... I - ..... II – existência e funcionamento de estruturas e mecanismos democráticos e transparentes, eficazes para uma gestão florestal participativa, de modo a garantir o direito das populações envolvidas de REDD+ nas ações de uso, administração conservação dos recursos naturais e existentes em suas terras e territórios, observada legislação correlata e a soberania nacional;

III - respeito ao direito de autodeterminação dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais, bem como aos seus conhecimentos e modo de vida, incluindo o prévio direito ao consentimento livre, informado. conforme definido em regulamento e considerando legislação correlata e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário, nomeadamente a Convenção 169 da OIT, a Convenção da Diversidade Biológica, a Declaração dos Povos Indígenas e o Tratado Internacional sobre Fitogenéticos para Alimentação Agricultura Recursos (TIRFAA);

IV – plena e efetiva participação dos diferentes segmentos da sociedade brasileira nas ações de REDD+, com enfase na implementação de ações que garantam a igualdade de condições de participação dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares, em todas as etapas das ações de REDD+, nos processos de tomada de decisão. inclusive quanto definição. negociação e distribuição benefícios, considerando e dos reconhecendo papel protagonismo e conservação dos ecossistemas naturais;

V – compatibilidade das ações de REDD+ com a proteção e conservação dos ecossistemas naturais, da diversidade biológica e outros serviços ambientais, como também com os direitos de usufruto, posse e propriedade dos envolvidos e dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais consolidados nos acordos internacionais e na Constituição Federal, assegurando que essas ações:

existência funcionamento e de mecanismos participativos que assegurem a permanência e eliminem os riscos de vazamentos de emissões decorrentes das ações de REDD+, respeito à autodeterminação conhecimentos dos povos indígenas, povos e comunidades agricultura familiar, conforme estabelecido tradicionais e em regulamento, de acordo com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

VII — existência de mecanismos participativos que assegurem a transparência e gestão democrática da alocação dos recursos, de forma a assegurar a efetiva participação em igualdade de condições aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar beneficiárias das ações."

Sala da Comissão, de de 2012.

Institui o sistema nacional de redução de degradação, emissões por desmatamento sustentável. conservação, manejo florestal estoques manutenção aumento dos e carbono florestal dá (REDD+),e outras providências.

Autor: Deputada Rebecca Garcia Relator: Deputado Marcon

#### EMENDA 03

Dê-se ao artigo 5° do Projeto de Lei 195/2001 a seguinte redação:

- "Art. 5° O Sistema Nacional de REDD+ contempla as seguintes ações, a serem desenvolvidas de forma articulada com as demais políticas, planos e ações governamentais e setoriais, em todos os biomas nacionais:
- I identificação e controle dos vetores de desmatamento e degradação florestal;
- II identificação e implementação de medidas de redução de emissões, aumento das remoções e estabilização dos estoques de carbono florestal;
- III realização de estimativas das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros, relativas a florestas, assim como os estoques de carbono florestal, tendo por referência as recomendações internacionalmente cientificas validadas e recepcionadas pela Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas ou pela Comissão Nacional de REDD+. levando em conta conhecimentos tradicionais associados ao 1180 convervação da diversidade biológica, conforme estabelecido pela Convenção da Diversidade Biológica;
- IV estabelecimento de sistemas de monitoramento participativos do desmatamento e da degradação florestal por bioma, baseados em metodologia validada

cientificamente reconhecidas pela Comissão Nacional e que sejam mensuráveis, para REDD+, verificáveis e comunicáveis. levando-se em conta para monitoramento. as técnicas e o conhecimento tradicional associado dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar, em repeito ao direito de autodeterminação destas populações conforme tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

- V definição de níveis de referência, nacional, por Bioma, Estado e Município, das reduções de emissões por desmatamento e degradação florestal, em periodicidade e com metodologia, validada cientificamente e reconhecidas pela Comissão Nacional de REDD+, estabelecidas em regulamento;
- cálculo VI das reduções efetivas emissões do de degradação desmatamento e da florestal no território nacional, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, periodicidade e com metodologia validada Cientificamente, reconhecidas Comissão Nacional pela de REDD+, estabelecidas em regulamento;
- VII definição e implantação de sistema nacional de registro das reduções efetivas de emissões de que trata o inciso VI, na forma de regulamento;
- VIII implementação de programas e projetos nacionais, regionais ou locais que levem à redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;
- IX instituição da Comissão Nacional para REDD+, com participação representantes dos Governos estaduais e municipais, dos povos indígenas, comunidade dos povos e comunidades tradicionais, quilombola, organizações não-governamentais agricultura familiar, e setores empresarial e acadêmico, cuja estrutura e funcionamento serão definidos por decreto Poder Executivo Federal, com a finalidade de, entre outros:
- a) propor e aprovar a Estratégia Nacional de REDD+, e implementar e acompanhar a sua execução;
- b) definir as metodologias-padrão a serem utilizadas no âmbito do Sistema Nacional de REDD+, recepcionadas pela Convenção Quadro sobre Mudanças do Clima;
- c) definir diretrizes e aprovar princípios, critérios, salvaguardas e indicadores para análise, aprovação e

cadastro de programas e projetos de REDD+, respeitando-se o processo de consultas garantidas pelo direito de consentimento livre, prévio e informado, conforme regulamento;

- d) definir critérios de alocação de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD);
- e) definir critérios para geração e alocação de Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), observado o disposto no § 3° do art. 8°;
- f) definir critérios e diretrizes para registro de UREDD e CREDD;
- instituir mecanismo resolução de conflitos g) de relacionados ao Sistema Nacional de REDD+ e aos programas e projetos de REDD+, sendo garantida a participação do Ministério Público Federal, nos termos de suas atribuições insitucionais, nomeadamente conforme art. 129, III, V da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os critérios para fungibilidade entre emissões florestais e provenientes de outros setores da economia serão objeto de regulamentação em conformidade com a Lei nº 12.187, de 2009.'

Sala da Comissão, de de 2012.

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

# PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2011

Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, sustentável, conservação, manejo florestal manutenção aumento dos estoques e carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Autor: Deputada Rebecca Garcia Relator: Deputado Marcon

# EMENDA 04

Acrescente-se	ao artigo	8°, onde couber,	o seguinte	paragra10:	
"Art. 8°					

§ XX: As compensações descritas nos §§ 5º e 6º deverão ser de caráter complementar, respeitando o Princípio da Adicionalidade."

Sala da Comissão, de de 2012.

Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Autor: Deputada Rebeca Garcia Relator: Deputado Marcon

#### EMENDA 05

Dê-se ao inciso III do § 1°, e §§ 2°, do artigo 11 do Projeto de Lei 195/2011 a seguinte redação:

AII. 11	
§	1°
<ul> <li>III – áreas legalmente ocupadas por populaç tradicionais, no interior ou fora de unidades de conserva e outras áreas públicas;</li> </ul>	,

§ 2º Áreas florestais ocupadas por populações tradicionais, quilombolas e povos indígenas que ainda não obtiveram reconhecimento de direitos à terra não poderão ser elegíveis para projetos de REDD+."

Sala da Comissão, de de 2012.

Institui o sistema nacional de redução de degradação, emissões por desmatamento e sustentável, conservação, manejo florestal manutenção aumento dos estoques e carbono florestal (REDD+),dá e providências.

Autor: Deputada Rebeca Garcia Relator: Deputado Marcon

#### EMENDA 06

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei 195/2011:

"Art. XX. O vínculo de determinada área com o programa ou projeto de REDD+ poderá ser rompido antes do período compatível acordado, sem ônus para qualquer uma das partes, nos seguintes casos:

- I Calamidade pública;
- II Caso fortuito ou força maior;
- III Conflito gerado por terceiros;
- IV Outros casos definidos pela Comissão Nacional;
- § 1° Nos programas ou projetos de REDD+ vinculados a áreas florestais designadas no inciso VI, §1°, do artigo 11, a possibilidade de recisão do projeto ou programa não se aplica aos casos do inciso III;
- § 2° Nos casos descritos nos incisos I, II, III ou IV que forem avaliados pela Comissão Nacional como temporários, os projetos ou programas poderão ser suspensos e, cessado o impedimento, retomados;

§ 3° - Nos casos de recisão ou suspensão de projetos ou programas, os grupos descritos nos incisos I, III, IV e V, §1°, do artigo 11, deverão ser ressarcidos pelos contratantes por benfeitorias ou serviços contratatos a partir de exigências contratuais;

§ 4° - Os projetos ou programas deverão ter prazo máximo de 20 anos, prorrogáveis uma única vez por igual período;

Sala da Comissão, de de 2012.

Institui o sistema nacional de redução de degradação, emissões por desmatamento sustentável, conservação, manejo florestal manutenção aumento dos estoques e carbono florestal (REDD+),dá e outras providências.

Autor: Deputada Rebeca Garcia Relator: Deputado Marcon

#### EMENDA 07

Dê-se ao *caput* do artigo 13 do Projeto de Lei 195/2011 a seguinte redação:

"Art. programas 13. Nos ou projetos de REDD+ desenvolvidos nas áreas referidas nos incisos I, III e IV do 1° art. 11, deve ser garantido do o direito consentimento livre, prévio e informado, por meio da participação das populações legalmente residentes em todas as etapas e processos de tomada de decisão, incluindo os referentes definição, negociação repartição dos à e benefícios estabelecidos, conforme estabelecido em Lei ou regulamento próprio."

Sala da Comissão, de de 2012.

Institui o sistema nacional de redução de degradação, emissões por desmatamento sustentável, conservação, manejo florestal manutenção aumento dos estoques e carbono florestal (REDD+),dá e outras providências.

Autor: Deputada Rebeca Garcia Relator: Deputado Marcon

#### EMENDA 08

Dê-se ao § 2º do artigo 14 do Projeto de Lei 195/2011 a seguinte redação:

"Art. 14. .....

§ 2º A transação de UREDD ou CREDD de programas ou projetos desenvolvidos em território indígenas, territórios quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, assim como nas áreas de assentamentos rurais, não caracteriza cessão de usufruto, de uso ou de direito sobre a propriedade do imóvel a terceiros, conforme disposto no §2 do art. 231 da Constituição Federal, no art. 17 do Decreto 4887/2003 e no disposto no art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, respectivamente."

Sala da Comissão, de de 2012.

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

# PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2011

Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento degradação, e conservação, sustentável, manejo florestal manutenção e aumento dos estoques carbono florestal (REDD+),e dá outras providências.

Autor: Deputada Rebeca Garcia Relator: Deputado Marcon

#### EMENDA 09

Dê-se ao *caput* do artigo 15 do Projeto de Lei 195/2011 a seguinte redação:

"Art. 15. O desenvolvimento de projetos de REDD+ em propriedade privada está condicionado à comprovação da regularidade fundiária do imóvel ou imóveis nos quais o projeto será desenvolvido, conforme arts. 185 e 186 da Constituição Federal e a Lei n. 4504/64."

Sala da Comissão, de de 2012.

Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento degradação, e conservação, sustentável, manejo florestal manutenção e aumento dos estoques carbono florestal (REDD+),e dá outras providências.

Autor: Deputada Rebeca Garcia Relator: Deputado Marcon

#### EMENDA 10

Acrescente-se ao inciso V do artigo 4º do Projeto de Lei 195/2001 as seguintes alíneas:

"Art.					4°
V –	 			:	
b)		tornem fundiária	mecanismos	indutores	de

c) promovam o uso e manejo da diversidade biológica pelos envolvidos, de modo a valorizar os modos de ser e fazer e as formas de trabalho das populações envolvidas, garantindo a manutenção da produção de alimentos, a geração de renda e empregos nas terras e territórios envolvidos nestas ações;

Sala da Comissão, de de 2012.

Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Autor: Deputada Rebeca Garcia Relator: Deputado Marcon

# SUBEMENDA Á EMENDA 01 DA CMADS

Dê-se à Emenda 01 da CMADS, que modifica o inciso VI do § 1º do artigo 11 do Projeto de Lei 195/2011, a seguinte redação:

"Dê-se ao inciso VI do § 1º do art. 11 do projeto de lei em epígrafe a
seguinte redação:
"Art. 11
§ 1°
VI - propriedades privadas, na forma de regulamento no que se refere
às áreas de reserva legal, preservação permanente, previstas na Lei nº
12.651, de 25 de maio de 2012, e de servidão ambiental, de que trata a
Lei nº 6.938, de 1981;"

Sala da Comissão, de de 2012.